COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 9, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 2, de 2025 – Denomina com o nome de "Rudimar Antônio Novossadt" um próprio público do município.
PROPONENTE: Vereador Cidão da Telepar/PODEMOS
RELATOR: Vereador Everton Guimarães/PMB
VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**

RECEBIDO EM: 20/02/25 às 17:14
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Foi protocolado para análise e emissão de parecer da Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 2, de 2025, que denomina com o nome de " Rudimar Antônio Novossadt " um próprio público do município.

Em sua justificativa o autor da presente proposta busca nomear a rua entre as quadras 16/29 e 30 do Loteamento Cataratas, em Cascavel, como Rudimar Antonio Novossadt, em homenagem a um cidadão que contribuiu para o desenvolvimento da cidade.

Nascido em 12 de abril de 1961, em Machadinho-RS, Rudimar mudou-se para Cascavel com sua família em 1963, ainda no início da urbanização local. Desde jovem, demonstrou dedicação ao trabalho, atuando como engraxate e vendedor de frutas. Mais tarde, ingressou no setor de autopeças e, em 1990, fundou a RCN Ônibus Comércio de Peças LTDA, situada na rua que se pretende renomear.

Reconhecido por sua perseverança e contribuição ao comércio local, Rudimar ajudou a fortalecer a economia e a história de Cascavel. A denominação da rua busca eternizar seu legado e sua ligação com a comunidade.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos que regem o art. 43, IV do Regimento Interno, fui designado para ser o Relator da presente proposição legislativa no qual passo a expor meu voto para deliberação dos demais membros que compõe esta Comissão de Constituição e Justiça.

A Comissão de Constituição e Justiça, conforme define o art. 44, do Regimento Interno, tem a incumbência opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação no Plenário da Câmara sem o parecer.

A matéria ora em análise objetiva denominar como "Rudimar Antônio Novossadt" a rua que se estende pelas quadras 16/29 e 30 do Loteamento Cataratas, no trevo Cataratas.

Primeiramente, quanto à competência, não se vislumbram impedimentos para proposição da presente proposta, haja vista que a Constituição Federal outorga ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, I, da CF:

> **"Art. 30**. Compete aos Municípios:
> **I -** legislar sobre assuntos de interesse local;"

A Lei Orgânica Municipal, por sua vez, em seu art. 29, XIV, dispõe ser competência da Câmara legislar sobre homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município:

> **"Art. 29.** É da competência exclusiva da Câmara, e indelegável, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:
>
> **XIV -** conceder Título de Cidadão Honorário ou conferir homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município, Estado, União ou à Humanidade;"

Ademais, o homenageado preenche os requisitos constantes no Art. 124, I do Código de Posturas Municipal, Lei n° 6.706, 20 de março de 2017, para que seu nome denomine um próprio público municipal, uma vez que, conforme consta na justificativa do projeto de lei em analise, vez que é pioneiro em Cascavel, contribuindo diretamente para o progresso da região e para o desenvolvimento econômico da cidade. Sua empresa, situada nas imediações do local objeto da denominação, reforça seu vínculo com a região.

Ainda, cumpre salientar que todos os requisitos para denominação de um próprio público, contidos na Lei n° 6.706, 20 de março de 2017, em especial os inciso I, II do art. 126, foram preenchidos.

> **"Art. 126.** O projeto de lei denominando bairros, logradouros ou bens próprios públicos deverá ser instruído com os seguintes documentos:
>
> I - Certidão de óbito e dados biográficos do homenageado, que deverão constar da justificativa do Projeto de Lei, sendo dispensado a certidão de óbito quando o nome referir-se a reconhecida figura pública nacional, mantidas as exigências do art.124;
>
> II - Descrição correta da localização do bairro, logradouro ou bem próprio público que se pretende nomear, com menção exata do seu início e final e indicação em mapa da cidade;

Diante disso, os proponentes anexaram a documentação necessária do homenageado, bem como realizaram a devida descrição do bem público que se pretende nomear termos do Código de Posturas Municipal.

Posto isto, cumpre consignar que os requisitos legais foram atendidos e como Relator, pautado nos dispositivos legais, não encontro impedimento a tramitação do Projeto de Lei n° 2, de 2025, o que manifesto meu voto **FAVORÁVEL** à sua tramitação.

Everton Guimarães
Vereador/PMB/Relator

III– PARECER DA COMISSÃO

Em análise ao Voto do Relator, os demais Vereadores da Comissão de Finanças e Orçamento, por maioria absoluta acatam o voto do Eminente Relator e manifestam pelo Parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei n° 2, de 2025.

É o Parecer. Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Cascavel, 18 de fevereiro de 2025.

Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Membro

João Diego
Vereador/REPUBLICANOS/Presidente